Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 204/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5340/2018
PROTOCOLO	: 1903868
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA - ME
VALOR	: R$195.991,20
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINSTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, comprovada pelos documentos de envio obrigatório; assim como, a regularidade das formalizações dos seus termos aditivos para prorrogação do prazo e acréscimo de valor, que preenchem os requisitos legais, dentro do limite autorizado para a prorrogação e do percentual permitido para o aditamento financeiro ao montante contratado, devidamente justificados e publicados, bem como, acompanhados da documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2018 e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Clayton Vicente de Oliveira – ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Visto, etc.

Trata-se do exame de conformidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2018** e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos**,** oriundo do Pregão Presencial nº 1/2018, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **Clayton Vicente de Oliveira – ME.**

O objeto da contratação em epígrafe é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de **R$ 195.991,20** (cento e noventa e cinco mil novecentos e noventa e um e vinte centavos), peça 2 dos autos.

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 1/2018,** foi julgado **regular,** consoante se extrai da Deliberação AC01 – 416/2019, proferido nos autos TC/5383/2018.

A formalização do contrato em epígrafe, já foi examinada pelo corpo técnico por meio da ANA - 2ICE -25249/2018, o qual concluiu pela regularidade do ato, como se extrai da peça 20 dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise **ANA – DFE – 8298/2020**, peça 51, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 10902/2020,** peça 52, concluíram pela **regularidade** dos atos ora em exame.

Tendo em vista que, tanto a equipe técnica quanto o *Parquet* já se pronunciaram em relação à formalização do instrumento contratual, tem-se que se encontra apta a exame por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento e dos respectivos aditivos ao contrato em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as

cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por **12 meses** a partir de sua assinatura, efetuada em **19.02.2018,** conforme se observa da peça 2 dos autos.

No que tange à Adjudicação e Homologação do Resultado, pode-se extrair da peça 7 dos autos sua devida publicação, ocorrida no Diário Oficial dos Municípios do Estado nº 2043, em 23 de fevereiro de 2018, contendo de forma discriminada as empresas vencedoras.

A publicação do extrato do contrato foi efetivada em **12.03.2018**, como se colhe da peça 3 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, posto que ocorrida em 09.04.2018, estando dentro do prazo de **30 dias** da publicação de seu extrato, atendendo, assim, ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 54/2016.

O **1º Termo Aditivo** teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com seu fim postergado para o dia 31.12.2019, tendo como justificativa a necessidade de continuidade do serviço de transporte escolar para atender aos alunos da zona rural do município. Em decorrência de tal alongamento, houve acréscimo ao valor inicialmente contratado de R$ 118.188,00.

Examinando a documentação juntada à peça 25, colhe-se que o termo em apreço atendeu aos ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, mais precisamente em seus arts. 57, II e § 2º, e 58, I, posto que dentro do limite autorizado para a prorrogação do contrato.

Em relação ao **2º Termo Aditivo,** teve por escopo a adição da quantia de **R$ 15.711,36** (quinze mil setecentos e onze reais e trinta e seis centavos) ao montante inicialmente contratado, considerando o acréscimo de 4.704km para atender aos alunos das fazendas Sagrada Família e São Bento.

Colhe-se dos documentos anexados à peça 31 que o aditivo em apreço atendeu ao estabelecido no art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que dentro do percentual permitido para o aditamento financeiro ao montante contratado.

No tocante ao **3º Termo Aditivo,** peça 36, teve por objeto o alongamento de mais 12 (doze) meses ao contrato, com seu término preterido para 31.12.2020, com a consequente adição de R$ 225.917,60 à contratação, tendo por justificativa a necessária continuidade na prestação dos serviços.

Outrossim, constata-se da documentação juntada à peça 36 que o presente termo respeitou o disposto na Lei de Licitações supracitada, mais precisamente em seu arts. 57, II e § 2º, e 58, I, visto que dentro do limite autorizado para a dilação

contratual.

A respeito da publicação do extrato e da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, **todos** os aditivos foram efetuados **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere aos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, as respectivas remessas foram efetivadas de forma **tempestiva**, estando em acordo com o prazo estipulado no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2018** e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos**,** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, e a empresa **Clayton Vicente de Oliveira – ME**, CNPJ nº 13.527.096/0001-92, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm